



Estado da Paraíba

# MENSÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

**ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Criado pela Lei Municipal nº 199 de 05 de Abril de 1976**

*Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de Abril de 1976*

**REDAÇÃO E ESCRITÓRIO:**

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Areial

Rua São José, nº 683 – Centro CEP 58.140-000 – AREIAL – PB.

www.areial.pb.gov.br / E-mail: prefeitura@areial.pb.gov.br

**Gestão: 2017-2020**

**DEZEMBRO 2019**

### CÂMARA MUNICIPAL

#### **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2019**

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 07/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL E A SRA. DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES ALTERANDO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO EM COMENTO, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE 15 DIAS, TENDO INÍCIO EM 01/12/2019 À 15/12/2019.

DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 À 15/12/2019.

**CONTRATO Nº 07/2019 – DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES – R\$ 500,00.**

#### **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2019**

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 08/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL E O SR. GABRIEL AUGUSTO SALES DE LUNA ALTERANDO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO EM COMENTO, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE 15 DIAS, TENDO INÍCIO EM 01/12/2019 À 15/12/2019.

DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 À 15/12/2019.

**CONTRATO Nº 08/2019 – GABRIEL AUGUSTO SALES DE LUNA – R\$ 500,00.**

#### **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2019**

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 09/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL E A SRA. JOSILEIDE VICENTE DE ANDRADE ALTERANDO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO EM COMENTO, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE 15 DIAS, TENDO INÍCIO EM 01/12/2019 À 15/12/2019.

DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 À 15/12/2019.

**CONTRATO Nº 09/2019 – JOSILEIDE VICENTE DE ANDRADE – R\$ 500,00.**

#### **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2019**

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 10/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA

MUNICIPAL DE AREIAL E A SRA. DENIZE GUIMARÃES DOS SANTOS ALTERANDO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO EM COMENTO, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE 15 DIAS, TENDO INÍCIO EM 01/12/2019 À 15/12/2019.

DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 À 15/12/2019.

CONTRATO Nº 10/2019 – DENIZE GUIMARÃES DOS SANTOS – R\$ 500,00.

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 11/2019, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL E A SRA. NAEDJA ALVES DINIZ ALTERANDO A CLÁUSULA SEGUNDA DO INSTRUMENTO EM COMENTO, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE 15 DIAS, TENDO INÍCIO EM 01/12/2019 À 15/12/2019.

DATA DA ASSINATURA: 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 01/12/2019 À 15/12/2019.

CONTRATO Nº 11/2019 – NAEDJA ALVES DINIZ – R\$ 500,00.

## LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL  
Rua São José, 472 – Centro – Fone: (083) 3368.1020.  
CEP: 58.140-000 – Areial-PB.

LEI MUNICIPAL Nº 399/2019.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A presente Lei tem por objetivo a criação de cargos de provimento efetivo no quadro funcional do Município de Areial, a seguir discriminado: PROFESSOR "A" (FUNDAMENTAL I), PROFESSOR "B" – LÍNGUA PORTUGUESA, PROFESSOR "B" – MATEMÁTICA, PROFESSOR "B" – GEOGRAFIA, PROFESSOR "B" – HISTÓRIA, PROFESSOR "B" – CIÊNCIAS, PROFESSOR "B" – LÍNGUA INGLESA, PROFESSOR "B" - LÍNGUA ESPANHOLA, PROFESSOR "B" – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, PROFESSOR "B" - EDUCAÇÃO FÍSICA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, AGENTE ADMINISTRATIVO, CIRURGIÃO DENTISTA, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, ASSISTENTE SOCIAL, FARMACÊUTICO, NUTRICIONISTA, FISIOTERAPEUTA, PSICÓLOGO, ENFERMEIRO, MÉDICO, ENGENHEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, GUARDA MUNICIPAL, MOTORISTA CATEGORIA D.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os ocupantes de cargos criados pela presente lei passam a integrar o quadro de pessoal efetivo do Município de Areial, sendo submetidos ao Regime Estatutário – Lei Municipal nº 476/2001 e ao regime Geral da Previdência Social, bem como demais legislação pertinente, inclusive em relação, no que couber, à matéria disciplinar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Somente os candidatos aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos poderão ocupar os cargos criados pela presente Lei, conforme determinação contida do Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os Ocupantes de cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos à jornada indicada na tabela constante no Art. 3º desta Lei, sendo de competência do Poder Público Municipal a definição da área de atuação do servidor dentro dos limites territoriais da Edilidade, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O preenchimento das vagas para os cargos de que trata o Art. 1º desta Lei, será assim discriminado:


CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS
PROFESSOR "A" (infantil e fundamental I)	30 HORAS	20
PROFESSOR "B" LÍNGUA PORTUGUESA	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" MATEMÁTICA	30 HORAS	01
PROFESSOR "B" GEOGRAFIA	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" HISTÓRIA	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" CIÊNCIAS	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" LÍNGUA INGLESA	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" LÍNGUA ESPANHOLA	30 HORAS	02
PROFESSOR "B" EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	30 HORAS	01
PROFESSOR "B" EDUCAÇÃO FÍSICA	30 HORAS	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40 HORAS	50
GARI	40 HORAS	05
AGENTE ADMINISTRATIVO	40 HORAS	05
CIRURGIÃO DENTISTA	30 HORAS	01
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40 HORAS	02
ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS	01
FARMACÊUTICO	30 HORAS	01
NUTRICIONISTA	30 HORAS	02
FISIOTERAPEUTA	30 HORAS	02
PSICÓLOGO	30 HORAS	03
ENFERMEIRO	30 HORAS	03
MÉDICO CLÍNICO GERAL	30 HORAS	01
ENGENHEIRO	30 HORAS	01
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	40 HORAS	03
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40 HORAS	02
GUARDA MUNICIPAL	40 HORAS	05
MOTORISTA "CATEGORIA D"	40 HORAS	12
<b>TOTAL</b>		<b>135</b>

**Art. 4º** - As atribuições dos cargos criados, os requisitos para a investidura e o valor dos vencimentos, constam nos Anexos I e II da presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da criação dos cargos pela presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Areial, 16 de Dezembro de 2019.

  
ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL  
Rua São José, 472 – Centro – Fone: (083) 3368.1020.  
CEP: 58.140-000 – Areial-PB.

**LEI MUNICIPAL Nº 400/2019.**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o Exercício de 2020 e dá outras providências.**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Areial, relativas ao exercício financeiro de 2020, constituindo-se de:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

**RECEITAS**

Em R\$ 1,00

Especificação		Valor ( a )	Deduções das Receitas Correntes ( b )	Total ( a - b )
<b>1</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>24.101.302,44</b>	<b>3.191.840,19</b>	<b>20.909.462,25</b>
	<b>1.1</b>	<b>24.101.302,44</b>	<b>3.191.840,19</b>	<b>20.909.462,25</b>
	Receita Tributária	269.729,44		269.729,44
	Receita de Contribuição	71.658,74		71.658,74
	Receita Patrimonial	528.005,25		528.005,25
	Receita de Serviços	612,46		612,46
	Transferências Correntes	23.165.847,38	3.191.840,19	19.974.007,19
	Outras receitas Correntes	65.449,17		65.449,17
<b>2</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.615.786,50</b>		<b>7.615.786,50</b>
	<b>2.1</b>	<b>7.615.786,50</b>		<b>7.615.786,50</b>
	Operações de Créditos	223.220,86		223.220,86

	Alienações de Bens	570.185,50		570.185,50
	Transferências de Capital	6.822.380,14		6.822.380,14
	<b>TOTAL L ( 1 + 2 )</b>	<b>31.717.088,94</b>	<b>3.191.840,19</b>	<b>28.525.248,75</b>

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

**DESPESAS**

A	DESPESAS POR ÓRGÃOS	
	<b>Poder Legislativo</b>	<b>938.818,00</b>
	Câmara Municipal	938.818,00
	<b>Poder Executivo</b>	<b>27.586.430,75</b>
	Gabinete do Prefeito	779.716,09
	Secretaria Mun. de Administração	1.444.615,00
	Secretaria Mun. de Finanças	691.555,00
	Secretaria Mun. de Educação, Esporte, Cultura e Lazer	11.534.985,90
	Secretaria Mun. de Saúde	321.797,72
	Secretaria Mun. de Assist. Social / FMAS	1.679.900,00
	Secretaria Mun. de Obras e Serviços Gerais	3.624.177,87
	Departamento de Agricultura	1.423.400,00
	Fundo Municipal de Saúde	5.877.188,55
	Reserva de Contingência	209.094,62
	<b>TOTAL</b>	<b>28.525.248,75</b>

B	DESPESAS POR FUNÇÕES	
	<b>Poder Legislativo</b>	<b>938.818,00</b>
	Legislativo	938.818,00
	<b>Poder Executivo</b>	<b>27.586.430,75</b>
	Administração	2.470.768,09
	Segurança Pública	84.730,00
	Assistência Social	1.679.900,00
	Saúde	6.198.986,27
	Educação	10.455.943,00

Cultura	490.000,00
Direitos da Cidadania	50.000,00
Urbanismo	2.334.177,87
Habituação	80.000,00
Saneamento	85.000,00
Agricultura	1.183.400,00
Comércio e Serviços	190.000,00
Comunicações	15.000,00
Energia	10.000,00
Transporte	968.000,00
Desporto e Lazer	664.042,90
Encargos Especiais	417.388,00
Reserva de Contingência	209.094,62
<b>TOTAL</b>	<b>28.525.248,75</b>

I – As despesas com serviços públicos de saúde estão obedecendo ao mínimo exigido de 15%, conforme estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 de 13 de janeiro de 2012. (Vide anexo do Índice de Aplicação na Saúde);

II – No que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estão atendendo ao estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aos preceitos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. (Vide anexo Consolidado de Educação FUNDEB);

III - As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atendem ao que disciplina o art. 2012 da CF e a Lei nº 11.494/2007, com aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências. (Vide anexo Índice de Educação MDE);

IV – A despesa com pessoal esta atendendo ao limite máximo de 60%, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. (Vide anexo Consolidado de Pessoal).

Art. 4º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I – Contratar mediante as garantias Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido na Resolução de nº. 43 de 2001 e na Seção IV da Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000.

II - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 5º. Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 4º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2019;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

V - Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 6º. A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. As alterações no PPA e na LDO previstas nesta Lei até o nível de Ação/Programa, inclusive criação de novas Ações e Programas estarão automaticamente incorporadas ao PPA 2018/2021.

Art. 8º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 9º. O orçamento fiscal do município de Areial para o exercício de 2020 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Areial, 16 de Dezembro de 2019.

  
ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO

**VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI DE Nº 08/2019**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL.**

Comunico a Vossa Excelência que a **Emenda Modificativa de nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 08/2019** aprovada por esta Casa Legislativa em 28 de Novembro de 2019, foi **VETADO** por razões de não observância a Constituição Federal, conforme estabelece o art. 66, § 1º da Constituição Federal.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de Projeto de Lei relativo a inclusão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 de dotação orçamentária para custeio de evento religioso.

Em conformidade com o artigo 19, I da Constituição Federal que assim estabelece:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Nossa Carta Magna no artigo 19, I, estabelece que **na forma da Lei**, os municípios poderão, em razão de interesse público subvencionar, manter relações de dependência ou aliança com entidades religiosas. Tal norma constitucional é uma norma de eficácia contida, que para que possa autorizar os municípios a subvencionar as entidades religiosas, somente em razão do interesse público e após regulamentação em lei própria sobre a matéria.

Nossa carta Magna no Art. 61, § 1º, II, “b” que assim estabelece:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

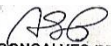
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O Artigo 61, § 1º, II, “b” estabelece que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de matérias de **ordem orçamentária**, o que por analogia deve ser aplicado aos Prefeitos Municipais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR** a Emenda Modificativa nº 01/2019

ao Projeto de Lei nº 08/2019, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores membros dessa Casa Legislativa.

Areial, 16 de Dezembro de 2019.

  
ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO

**VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI DE Nº 08/2019**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL.**

Comunico a Vossa Excelência que a **Emenda Modificativa de nº 002/2019 ao Projeto de Lei nº 08/2019** aprovada por esta Casa Legislativa em 28 de Novembro de 2019, foi **VETADO** por razões de não observância à Constituição Federal, conforme estabelece o art. 66, § 1º da Constituição Federal.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de Emenda à Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo a modificação do Art. 4º, II, que autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de **20%** do total da despesa autorizada.

Nossa carta Magna no Art. 166, § 3º, I, assim estabelece:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”

O Artigo 166, § 3º, I, dispõe que as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a **lei de diretrizes orçamentárias**, o que por analogia deve ser aplicado aos Prefeitos Municipais.

A Lei nº 378/2019 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências, prevê em seu artigo 9º, parágrafo único autorização ao poder executivo municipal a abertura de crédito adicional suplementar na ordem de até **50% do total da Lei Orçamentária Anual**, conforme subscrevemos abaixo:

“Art. 9º A proposta orçamentária de 2019 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares,

observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Conforme disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, cabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Vejamos:


Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por não observância ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei municipal de nº 378/2019, descumprindo o disposto taxativamente na Constituição Federal, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR** a Emenda Modificativa nº 002/2019 ao Projeto de Lei nº 08/2019, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores membros dessa Casa Legislativa.

Areial, 16 de Dezembro de 2019

  
ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL  
Rua São José, 472 – Centro – Fone: (083) 3368.1020.  
CEP: 58.140-000 – Areial-PB.

LEI MUNICIPAL Nº 401/2019.

**“DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS(AS) ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS(AS), CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES, DO ENSINO MÉDIO E/OU PRÉ-VESTIBULARES, QUANTO À UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE AREIAL-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A presente lei regula o direito de todos os alunos(as), regularmente matriculados(as) em cursos superior (3º grau) e devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), em cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, ao transporte municipal escolar gratuito.

**Parágrafo Único** - Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos(as) universitários(as), de cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, da rede pública ou privada de Ensino, no Município de Areial/PB.

**Art. 2º - VETADO**

**§1º - VETADO**

**§2º - VETADO.**

**§3º - VETADO.**

**Art. 3º** - O serviço será posto à disposição somente dos alunos(as) que residem no município de Areial-PB e/ou em casos que seja feita cooperação técnica com municípios vizinhos.

**Parágrafo Único** – Após avaliação realizada pela secretaria da educação quanto a qualificação do aluno(a), e em comum acordo com o mesmo (a), o município poderá solicitar a participação voluntária dos beneficiários desta Lei, em suas respectivas áreas, para participação nos programas e projetos realizados pela Prefeitura.

**Art. 4º** - A secretaria da Educação do município de Areial, ao permitir o transporte de passageiros que não sejam estudantes, manterá um comunicado exposto no interior do transporte escolar o direito dos alunos(a), as poltronas disponíveis, salvo se o transporte escolar disponibilizar no seu percurso poltronas vazias em virtude da ausência de alunos.

**Art. 5º** - O(a) estudante deverá requerer os benefícios desta lei mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal da Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível superior, cursos técnicos, de ensino médio e/ou profissionalizante.

**§1º** - No ato do cadastramento os(as) estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal da Educação semestralmente:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto

**§2º** - O (a) aluno (a) que não efetuar o cadastro na Secretaria Municipal da Educação perderá o direito ao transporte de que trata esta lei.

**§3º** - O(s) aluno(s) que se envolver (em) em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o trajeto de traslado de ida e volta, após apurada a culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação. Além do ressarcimento, responderá a processo judicial por dano ao Patrimônio Público e, em caso de reincidência, perderá, em definitivo, o direito ao transporte de que trata esta lei.

**§4º** - O(a) aluno(a) que suspender a frequência ao curso, por qualquer motivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

**Art. 6º - VETADO.**

**Parágrafo Único – VETADO.**

**Art. 7º** - O serviço de transporte escolar, instituído por esta Lei será operado por condutor(a) devidamente habilitado(a), conforme preceitua o Artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Além de demais normas complementares referentes ao transporte de escolares a serem editadas pelo órgão competente do município, os veículos devem apresentar perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo Único** - Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos(as) estudantes a que se refere o presente artigo.

**Art. 8º** - Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo(a) motorista:

- a) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros (as) do transporte escolar.
- b) Não permitir excesso de lotação;
- c) Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos,

manter a higiene adequada do veículo;

d) Comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação qualquer anormalidade ocorrida;

e) O zelar pela segurança dos (as) alunos (as).

**Art. 9º** - Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município de Areial, sem remuneração e de caráter consultivo, a ser formado com a seguinte representação:

I – um (a) representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) secretário (a) de educação;

II – um (a) representante do Conselho Municipal de Educação, a ser indicado (a) pelo (a) respectivo (a) presidente;

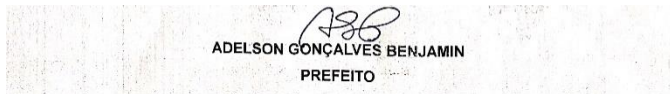
III – (a) representante dos círculos de pais e mestres, como representação dos pais dos alunos(as), a convite do(a) secretário(a) de educação;

IV – um representante dos alunos (as) por cada rota estabelecida pela secretaria da educação do município escolhidos pelos próprios alunos, e que estejam devidamente na ativa.

**Parágrafo Único** - O funcionamento e atribuições do controle do transporte escolar serão determinados por ato do Poder Executivo, que será editado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a partir da publicação desta lei. O funcionamento e regulamentação do Controle Social de Transporte Coletivo Escolar do Município de Areial deverão ser reformulados anualmente.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Areial, 16 de Dezembro de 2019.



ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE Nº 26/2019

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL.

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 26/2019** aprovada por esta Casa Legislativa, foi **VETADO PARCIALMENTE** por razões de razões de não observância à Constituição Federal, conforme estabelece o art. 66, § 1º e § 2º da Constituição Federal.

### RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre os direitos dos estudantes universitários, cursos técnicos profissionalizantes, do ensino médio e/ou pré-vestibulares, quanto à utilização do transporte público escolar do município de Areial – PB.

Tratando-se de transporte coletivo de passageiros ficará inviável atender as demandas individuais dos estudantes que fazem uso do transporte escolar de nosso município, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, § 2º e § 3º do Projeto de Lei nº 26/2019, bem como o art. 6º do referido projeto de lei:

"Art. 2º - O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno (as) o transporte pelo trajeto de ida, até a unidade de ensino onde estiver matriculado na cidade de Campina Grande/PB e de volta à cidade de Areial – PB.

§ 1º - Os alunos deverão desembarcar nas suas instituições de ensino.

§ 2º - O(a) aluno(a) deverá comunicar com antecedência ao (à) motorista condutor (a) qualquer alteração no horário de saída da instituição de ensino, em virtude de prova ou outro motivo justificável.

§ 3º - Os (as) alunos (as) deverão ser buscados pelo transporte escolar nas respectivas instituições de ensino no horário pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, o que deverá ser cumprido pelo (a) motorista condutor (a).

Art. 6º - Os benefícios desta lei se aplicam aos estudantes independentemente do horário que estiverem matriculados, fazendo uso do transporte público para fins educacionais."

Outro ponto que merece nossa atenção diz respeito ao parágrafo único do artigo 6º do projeto de lei 026/2019. Vejamos:

"Parágrafo único – Fica assegurado ao aluno (a) o direito ao transporte escolar em dias de feriados relativos apenas ao município de Areial e durante períodos de recessos escolares, exceto quando este for de caráter coletivo."

A lei municipal de nº 272 de 30 de Novembro de 1984 dispõe sobre os feriados municipais, quais sejam:

- a) 19 de março – Dia do padroeiro da cidade;
- b) Sexta feira da paixão;
- c) Ascensão do senhor;
- d) 10 de Dezembro – Aniversário da cidade.

Vejamos o que dispõe o art. 74 e 75 da Lei 478/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areial – PB:

"Art. 74 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir."

Conforme expressamente previsto na Lei Maior dos servidores públicos do município de Areial – PB, caberá adicional de hora-extra aos servidores que laborarem fora de seu



expediente normal, o que onerará os cofres públicos municipais, colidindo frontalmente ao que dispõe o Art. 6º, parágrafo único do Projeto de Lei 026/2019.

Pelo princípio da separação dos poderes, cabe ao Poder Executivo encaminhar para apreciação dos vereadores, projetos de Lei que onerem os cofres do tesouro municipal.

Por não observância ao disposto na lei 478/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, descumprindo o disposto taxativamente na Constituição Federal, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei nº 026/2019, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores membros dessa Casa Legislativa.

Areial, 16 de Dezembro de 2019

  
ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
PREFEITO

## RESOLUÇÃO



Prefeitura Municipal de Areial  
Secretaria de Assistência social

Rua São José, 666- Centro- Fone: 3368-1020  
CEP: 58.140-000- Areial-PB.

Resolução N° 003/2019

Dispõe sobre Aprovação do DEMONSTRATIVO SERVIÇOS/PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ANO 2018

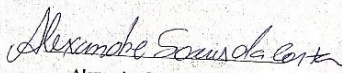
O Conselho Municipal de Assistência Social em reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2019 às 09:30 horas, registrada em Ata nº96, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº380/1995, decide aprovar por unanimidade e sem ressalvas DEMONSTRATIVO SERVIÇOS/PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ANO 2018.

Art. 1º - Fica aprovada por unanimidade DEMONSTRATIVO SERVIÇOS/PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ANO 2018.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Publica-se.

Areial 19 de Dezembro de 2019

  
Alexandre Soares da Costa  
Presidente do CMAS

## CONTRATOS

### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. ADILSON BALBINO DA SILVA PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 278/2019 - ADILSON BALBINO DA SILVA - R\$ 1.000,00 MENSAIS.**

### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. VALDIR DE MELO JÚNIOR PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 279/2019 - VALDIR DE MELO JÚNIOR - R\$ 1.000,00 MENSAIS.**

### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. JOÃO TARGINO DA SILVA JÚNIOR PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 280/2019 - JOÃO TARGINO DA SILVA JÚNIOR - R\$ 1.000,00 MENSAIS.**



**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. THIAGO FERREIRA SOARES PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 281/2019 – THIAGO FERREIRA SOARES – R\$ 1.000,00 MENS AIS.**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. JOÃO EUDES DE LUNA PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE MOTORISTA D, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 282/2019 – JOÃO EUDES DE LUNA – R\$ 1.200,00 MENS AIS.**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E A SRA. BRUNA AGRIPINO DOS SANTOS PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 283/2019 – BRUNA AGRIPINO DOS SANTOS – R\$ 1.000,00 MENS AIS.**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E A SRA. DENISE SANTOS SOBRAL PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE ENGENHEIRA CIVIL, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 284/2019 – DENISE SANTOS SOBRAL – R\$ 1.500,00 MENS AIS.**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E O SR. MÁRCIO UBIRATAN DE MORAIS SANTOS PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE MÉDICO PSQUIATRA, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA: 02/12/2019 À 31/05/2020

**CONTRATO Nº 285/2019 – MÁRCIO UBIRATAN DE MORAIS SANTOS – R\$ 2.200,00 MENS AIS.**

**EXTRATO DE DISTRATO CONTRATO**

OBJETO: INSTRUMENTO DE DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AREIAL E A SRA. PRISCILA CUSTÓDIO ARAÚJO AVELINO PARA ATUAR NAS FUNÇÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS.

***O CONTRATANTE INVOCA A CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO ANTERIORMENTE ASSINADO PARA RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 242/2019, FIRMADO ENTRE AS PARTES NO DIA 02/09/2019.***

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 37, INCISOS IX.

DATA DA ASSINATURA: 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISTRATO DE CONTRATO Nº 002/2019 – PRISCILA CUSTÓDIO ARAÚJO AVELINO**